



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 04 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI 37/2025

EMENTA: Dispõe sobre autorização de locação e cessão de uso de imóvel locado pelo Município de Cambé em favor do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a instalação da sede da Delegacia de Polícia local e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre autorização de locação e cessão de uso de imóvel locado pelo Município de Cambé em favor do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a instalação da sede da Delegacia de Polícia local e dá outras providências."

A análise será pautada na conformidade da proposição com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais diplomas legais aplicáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O Projeto de Lei em questão busca a autorização legislativa para que o Município de Cambé possa locar um imóvel e, subsequentemente, cedê-lo em uso ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a finalidade específica de sediar a Delegacia de Polícia local. A proposição prevê um prazo de até 10 (dez) anos para a locação e cessão, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, e estabelece um teto anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para as despesas de locação, com previsão de reajuste anual. As despesas correrão por dotação orçamentária própria, e as condições específicas serão definidas em Termo de Convênio.

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na esfera de competência do Município, nos termos do Art. 30 da Constituição Federal. Embora a segurança pública seja dever do Estado, em sentido amplo (União, Estados e Municípios), a colaboração do Município na provisão de infraestrutura para órgãos de segurança que atuam localmente é plenamente compatível com o interesse local e o fomento ao bem-estar da comunidade, configurando exercício legítimo da autonomia



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

municipal. O suporte à atividade policial local, através da disponibilização de uma sede adequada, contribui diretamente para a melhoria da segurança dos municípios.

O Art. 2º da proposição faz expressa menção à Lei Federal nº 14.133/2021 para justificar o prazo de até 10 (dez) anos para a locação e cessão. A nova Lei de Licitações, em seu Art. 109, § 4º, permite a contratação por prazos superiores a um ano para contratos de locação de imóveis, desde que haja condições vantajosas para a administração, o que pode ser inferido da necessidade de um local adequado para a Delegacia.

Adicionalmente, a Exposição de Motivos do PL argumenta a dispensa da formalidade do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, sob dois fundamentos:

A despesa já estaria prevista no orçamento do corrente exercício e em dotação orçamentária própria na Lei Municipal nº 3.237/2024. Este argumento encontra respaldo nos princípios da gestão fiscal responsável, que preconizam a previsão orçamentária para despesas correntes.

dispensa é fundamentada no fato de o valor não ultrapassar o limite estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021 para "despesas irrelevantes". A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, § 2º, estabelece que "Os estudos técnicos preliminares deverão evidenciar a viabilidade técnica e econômica do objeto, bem como a adequação orçamentária e financeira do objeto, salvo nos casos de obras e serviços de engenharia de pequeno valor, nas hipóteses do inciso I do art. 75 desta Lei". Embora o dispositivo trate de estudos técnicos preliminares para contratações, o espírito da lei é flexibilizar exigências para contratações de baixo valor. Mais diretamente, o Art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, trata da dispensa de licitação em razão do valor, o que corrobora a ideia de que despesas de menor vulto podem ter um rito simplificado, incluindo a dispensa de análises mais aprofundadas de impacto, caso o valor esteja abaixo dos limites fixados anualmente pelo Poder Executivo Federal. O valor de R\$ 120.000,00 anuais, ou R\$ 10.000,00 mensais, para locação de um imóvel para uma Delegacia de Polícia em cidade de porte médio a grande pode ser considerado razoável e, possivelmente, enquadrável em limites que permitem a dispensa de certas formalidades, especialmente se comparado a contratações de maior vulto. A própria natureza do serviço, essencial à segurança pública, justifica uma tramitação eficiente.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto sob o aspecto da legalidade quanto da constitucionalidade. A medida proposta é de relevante interesse público local, visa aprimorar a prestação do serviço de segurança pública e está amparada pelas normas de finanças públicas e contratações administrativas.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável
Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável
Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 04/08/2025 11:11:35 com assinatura simples
- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (***.427.199-**) em 04/08/2025 11:15:26 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 04/08/2025 11:24:44 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/93fbd882-19b2-4716-810f-d31d20fc1c69>

